

Alteração 110

Danilo Oscar Lancini, Pietro Fiocchi, Massimiliano Salini, Matteo Adinolfi, Ilan De Basso, Anna Bonfrisco, Paolo Borchia, Massimo Casanova, Marco Campomenosi, Susanna Ceccardi, Angelo Ciocca, Rosanna Conte, Gianantonio Da Re, Gianna Gancia, Matteo Gazzini, Paola Ghidoni, Valentino Grant, Elena Lizzi, Alessandro Panza, Antonio Maria Rinaldi, Maria Veronica Rossi, Silvia Sardone, Annalisa Tardino, Isabella Tovaglieri, Stefania Zambelli, Marco Zanni, Sergio Berlato, Carlo Fidanza, Chiara Gemma, Giuseppe Milazzo, Denis Nesci, Nicola Procaccini, Vincenzo Sofo, Raffaele Stancanelli, Lara Comi, Salvatore De Meo, Herbert Dorfmann, Fulvio Martusciello, Alessandra Mussolini, Francesca Peppucci, Lucia Vuolo

Relatório

A9-0271/2023

Maria Spyra

Classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas
(COM(2022)0748 – C9-0433/2022 – 2022/0432(COD))

Proposta de regulamento**Considerando 10***Texto da Comissão*

(10) A fim de aumentar a capacidade de fazer cumprir a obrigação que incumbe aos fornecedores de atualizarem os seus rótulos após uma alteração na classificação e rotulagem de uma sua substância ou mistura, é conveniente estabelecer um prazo para a satisfação dessa obrigação. O Regulamento de Execução (UE) 2020/1435 da Comissão estabelece uma obrigação semelhante para os registantes⁴⁰. Se a nova classe de perigo for suplementar em relação a uma classe de perigo existente ou se tratar de uma classe ou categoria de perigo mais severa, ou se forem exigidos novos elementos de rotulagem suplementares por força do artigo 25.º, o prazo para atualizar as informações de rotulagem em caso de adaptação da classificação de acordo com o resultado de uma nova avaliação deve ser fixado em seis meses a contar da data em que foram obtidos os resultados da nova avaliação da classificação da substância ou mistura. Caso uma classificação seja atualizada resultando numa classe ou categoria de perigo menos severa, sem desencadear a

Alteração

(10) A fim de aumentar a capacidade de fazer cumprir a obrigação que incumbe aos fornecedores de atualizarem os seus rótulos após uma alteração na classificação e rotulagem de uma sua substância ou mistura, é conveniente estabelecer um prazo para a satisfação dessa obrigação. O Regulamento de Execução (UE) 2020/1435 da Comissão estabelece uma obrigação semelhante para os registantes⁴⁰. Se a nova classe de perigo for suplementar em relação a uma classe de perigo existente ou se tratar de uma classe ou categoria de perigo mais severa, ou se forem exigidos novos elementos de rotulagem suplementares por força do artigo 25.º, o prazo para atualizar as informações de rotulagem em caso de adaptação da classificação de acordo com o resultado de uma nova avaliação deve ser fixado em **12** meses a contar da data em que foram obtidos os resultados da nova avaliação da classificação da substância ou mistura. Caso uma classificação seja atualizada resultando numa classe ou categoria de perigo menos severa, sem desencadear a

classificação numa classe de perigo suplementar e sem necessidade de novos requisitos de rotulagem suplementares, o prazo para a atualização dos rótulos deve continuar a ser de 18 meses a contar da data em que foram obtidos os resultados da nova avaliação da classificação da substância ou mistura. Importa igualmente clarificar que, nos casos de classificação e rotulagem harmonizadas, o prazo para atualizar as informações de rotulagem deve coincidir com a data de aplicação das disposições que estabelecem a classificação e rotulagem novas ou alteradas da substância em causa, normalmente 18 meses a contar da data de entrada em vigor dessas disposições. O mesmo se aplica no caso de alterações desencadeadas por outros atos delegados, adotados no contexto da adaptação ao progresso técnico e científico, por exemplo em resultado da aplicação de disposições novas ou alteradas do Sistema Mundial Harmonizado (GHS) de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos da ONU.

⁴⁰ Regulamento de Execução (UE) 2020/1435 da Comissão, de 9 de outubro de 2020, sobre as obrigações impostas aos registantes de atualizarem os seus registos no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH) (JO L 331 de 12.10.2020, p. 24).

classificação numa classe de perigo suplementar e sem necessidade de novos requisitos de rotulagem suplementares, o prazo para a atualização dos rótulos deve continuar a ser de 18 meses a contar da data em que foram obtidos os resultados da nova avaliação da classificação da substância ou mistura. Importa igualmente clarificar que, nos casos de classificação e rotulagem harmonizadas, o prazo para atualizar as informações de rotulagem deve coincidir com a data de aplicação das disposições que estabelecem a classificação e rotulagem novas ou alteradas da substância em causa, normalmente 18 meses a contar da data de entrada em vigor dessas disposições. O mesmo se aplica no caso de alterações desencadeadas por outros atos delegados, adotados no contexto da adaptação ao progresso técnico e científico, por exemplo em resultado da aplicação de disposições novas ou alteradas do Sistema Mundial Harmonizado (GHS) de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos da ONU.

⁴⁰ Regulamento de Execução (UE) 2020/1435 da Comissão, de 9 de outubro de 2020, sobre as obrigações impostas aos registantes de atualizarem os seus registos no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH) (JO L 331 de 12.10.2020, p. 24).

Or. en

29.9.2023

A9-0271/111

Alteração 111

Danilo Oscar Lancini, Pietro Fiocchi, Massimiliano Salini, Matteo Adinolfi, Alessandra Basso, Anna Bonfrisco, Paolo Borchia, Massimo Casanova, Marco Campomenosi, Susanna Ceccardi, Angelo Ciocca, Rosanna Conte, Gianantonio Da Re, Gianna Gancia, Matteo Gazzini, Paola Ghidoni, Valentino Grant, Elena Lizzi, Alessandro Panza, Antonio Maria Rinaldi, Maria Veronica Rossi, Silvia Sardone, Annalisa Tardino, Isabella Tovaglieri, Stefania Zambelli, Marco Zanni, Sergio Berlato, Carlo Fidanza, Chiara Gemma, Giuseppe Milazzo, Denis Nesci, Nicola Procaccini, Vincenzo Sofo, Raffaele Stancanelli, Lara Comi, Salvatore De Meo, Herbert Dorfmann, Fulvio Martusciello, Alessandra Mussolini, Francesca Peppucci, Lucia Vuolo

Relatório

A9-0271/2023

Maria Spyraki

Classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas
(COM(2022)0748 – C9-0433/2022 – 2022/0432(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1272/2008

Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

[...]

[...]

[...] *Suprimido*

[...]

Or. en

Alteração 112

Danilo Oscar Lancini, Pietro Fiocchi, Massimiliano Salini, Matteo Adinolfi, Alessandra Basso, Anna Bonfrisco, Paolo Borchia, Massimo Casanova, Marco Campomenosi, Susanna Ceccardi, Angelo Ciocca, Rosanna Conte, Gianantonio Da Re, Gianna Gancia, Matteo Gazzini, Paola Ghidoni, Valentino Grant, Elena Lizzi, Alessandro Panza, Antonio Maria Rinaldi, Maria Veronica Rossi, Silvia Sardone, Annalisa Tardino, Isabella Tovaglieri, Stefania Zambelli, Marco Zanni, Sergio Berlato, Carlo Fidanza, Chiara Gemma, Giuseppe Milazzo, Denis Nesci, Nicola Procaccini, Vincenzo Sofo, Raffaele Stancanelli, Lara Comi, Salvatore De Meo, Herbert Dorfmann, Fulvio Martusciello, Alessandra Mussolini, Francesca Peppucci, Lucia Vuolo

Relatório**A9-0271/2023****Maria Spyra**

Classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas
(COM(2022)0748 – C9-0433/2022 – 2022/0432(COD))

Proposta de regulamento**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12**

Regulamento (CE) n.º 1272/2008

Artigo 30 – n.º 1

*Texto da Comissão**Alteração*

1. Em caso de alteração relativa à classificação e rotulagem de uma substância ou mistura que resulte na adição de uma nova classe de perigo ou numa classificação mais severa, ou que exija novas informações suplementares no rótulo em conformidade com o artigo 25.º, cabe ao fornecedor assegurar a atualização do rótulo no prazo de seis meses após a obtenção dos resultados da nova avaliação referida no artigo 15.º, n.º 4.

1. Em caso de alteração relativa à classificação e rotulagem de uma substância ou mistura que resulte na adição de uma nova classe de perigo ou numa classificação mais severa, ou que exija novas informações suplementares no rótulo em conformidade com o artigo 25.º, cabe ao fornecedor assegurar a atualização do rótulo no prazo de **12** meses após a obtenção dos resultados da nova avaliação referida no artigo 15.º, n.º 4.

Or. en

Alteração 113

Danilo Oscar Lancini, Pietro Fiocchi, Massimiliano Salini, Matteo Adinolfi, Alessandra Basso, Anna Bonfrisco, Paolo Borchia, Massimo Casanova, Marco Campomenosi, Susanna Ceccardi, Angelo Ciocca, Rosanna Conte, Gianantonio Da Re, Gianna Gancia, Matteo Gazzini, Paola Ghidoni, Valentino Grant, Elena Lizzi, Alessandro Panza, Antonio Maria Rinaldi, Maria Veronica Rossi, Silvia Sardone, Annalisa Tardino, Isabella Tovaglieri, Stefania Zambelli, Marco Zanni, Sergio Berlato, Carlo Fidanza, Chiara Gemma, Giuseppe Milazzo, Denis Nesci, Nicola Procaccini, Vincenzo Sofo, Raffaele Stancanelli, Lara Comi, Salvatore De Meo, Herbert Dorfmann, Fulvio Martusciello, Alessandra Mussolini, Francesca Peppucci, Lucia Vuolo

Relatório

A9-0271/2023

Maria Spyraki

Classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas
(COM(2022)0748 – C9-0433/2022 – 2022/0432(COD))

Proposta de regulamento**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 29-A (novo)**

Regulamento (CE) n.º 1272/2008

Artigo 54-A (novo)

*Texto da Comissão**Alteração***29-A) É inserido o seguinte artigo:****«Artigo 54.º-A**

Até ... [inserir data correspondente a quatro anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório em que avalia a necessidade de rever os atuais critérios de classificação das substâncias que contenham mais do que um constituinte. Com base no referido relatório, a Comissão pode, se adequado, apresentar uma proposta legislativa.»;

Or. en